Sexta-feira 27 de Abril de 1956 — I Série — Número 86

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 40 583 — Autoriza a Sociedade Figueira-Praia, S. A. R. L., concessionária da zona temporária de jogo da Figueira da Foz, a pagar o imposto de jogo de 1954 cumulativamente com o de 1956 e bem assim o de 1955 com o que lhe for liquidado em 1957.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 40 584 — Acresce de dois fotógrafos o quadro do pessoal civil do Ministério, descrito no mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 36 081 — Adiciona a categoria de fotógrafo no mapa II anexo ao mesmo decreto-lei.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 40 585 — Concede os meios necessários à manutenção do serviço de condicionamento do plantio da vinha e fomento vitivinícola.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 40 583

Considerando que a Sociedade Figueira-Praia, S. A. R. L., concessionária da zona temporária de jogo da Figueira da Foz, contraiu elevados encargos com a construção do Grande Hotel da Figueira, dos quais ainda não pôde libertar-se;

Considerando que as dificuldades criadas à empresa por aqueles encargos impediram o pagamento do imposto de jogo dos anos de 1954 e 1955 nos prazos legais;

Considerando, finalmente, que, por idênticas razões, foi já promulgado o Decreto-Lei n.º 39 638, de 7 de Maio de 1954, e que é igualmente de toda a justiça a concessão de nova moratória, por se mostrar insuficiente a estabelecida naquele diploma;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A Sociedade Figueira-Praia, S. A. R. L., concessionária da zona temporária de jogo da Figueira da Foz, é autorizada a pagar o imposto de jogo de 1954, na importância de 815.338$, cumulativamente com o de 1956 e bem assim o de 1955, que também ascende a 815.338$, com o que lhe for liquidado em 1957, procedendo-se nos termos regulamentares em vigor quanto à nova liquidação do imposto em dívida e anulando-se os débitos correspondentes já efectuados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1956. — Francisco Higino Craveiro Lopes — *António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 40 584

Considerando que o gabinete de fotografia do Estado-Maior da Armada está concluído e equipado de forma a permitir efectuar todos os indispensáveis trabalhos fotográficos, faltando apenas um mínimo de pessoal especializado que lhe garanta regular funcionamento;

Considerando não existirem sargentos ou praças da Armada com os conhecimentos necessários às exigências que aqueles trabalhos requerem dentro do nível exigido por um departamento da importância do Estado-Maior da Armada, e que no quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha se não encontra também quem reúna as precisas condições;

Ponderado que o novo gabinete poderá ser mantido, inicialmente, com dois funcionários civis, sendo um encarregado dos trabalhos de laboratório e o outro de todo o serviço externo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha, descrito no mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 36 081, de 31 de Dezembro de 1946, é acrescido de dois fotógrafos, a incluir no grupo *O*).

Art. 2.º Ao mapa II anexo ao mesmo decreto-lei é adicionada a categoria de fotógrafo, com o vencimento correspondente ao grupo R do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 3.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão suportados no ano económico corrente pelas disponibilidades existentes no capítulo 5.º, artigo 174.º, n.º 1), da actual tabela orçamental do Ministério da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1956. — Francisco Higino Craveiro Lopes — *António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negrei-*

ros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-Lei n.º 40 585

O Decreto-Lei n.º 40 037, de 18 de Janeiro de 1955, fez suspender a concessão de licenças para o plantio de novas vinhas, ao abrigo do disposto no artigo 4.º e suas alíneas do Decreto-Lei n.º 38 525, de 23 de Novembro de 1951.

Resultou assim, como se previa, uma quebra acentuada na receita proveniente das taxas que eram arrecadadas e faziam face às despesas resultantes do funcionamento do respectivo serviço de fiscalização.

Este, por outro lado, não pode deixar de existir, antes se torna necessário intensificá-lo por forma a acautelar interesses de ordem geral derivados dos problemas do plantio.

Há, portanto, que assegurar àquele serviço os meios necessários à sua manutenção, como fora previsto no relatório que antecede o Decreto n.º 40 453, de 23 de Dezembro de 1955, na parte que respeita ao Ministério da Economia, atribuindo-se-lhe a verba estritamente necessária para reforçar o produto da receita consignada.

Este apoio deve efectuar-se pelas receitas gerais do Estado, atendendo ao carácter genérico da despesa, mas só na medida do que se torne indispensável à eficiência do serviço.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto subsistirem as circunstâncias que determinaram a publicação do Decreto-Lei n.º 40 037, de 18 de Janeiro de 1955, as despesas com o condicionamento do plantio da vinha e fomento vitivinícola serão custeadas pelas receitas gerais do Estado até ao montante para este fim anualmente fixado no orçamento.

Art. 2.º A parte que exceder aquele montante será satisfeita pela receita a este serviço consignada na alínea *b*) do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 38 525, de 23 de Novembro de 1951, podendo reforçar-se, para esse efeito, a dotação com o excedente da cobrança da mesma receita sobre a previsão orçamental.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1956. — Francisco Higino Craveiro Lopes — *António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.*

Imprensa Nacional de Lisboa